Proc. 005/2013
Autor: Ver. Marcelo Borges da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4110, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e aos idosos nos estacionamentos rotativos particulares já situados ou que futuramente venham a ser instalados no Município de Barra Mansa.

Art. 1º - É garantido ao portador de necessidades especiais e aos idosos a acessibilidade nos estacionamentos rotativos particulares já situados ou que futuramente venham a ser instalados no Município, onde será reservado um por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física, e um por cento do total das vagas para veículos que transportem pessoas idosas, sendo assegurada vagas em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres.

§ 1° - Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

§ 2° - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

§ 3° - Entende-se como estacionamento rotativo particular todo estacionamento de uso coletivo situado em vias públicas do Município, seja ele dentro de supermercados, shoppings, bancos, universidades privadas ou públicas que venham a se instalar no Município e outros.

Art. 2º - O Poder Executivo, por intermédio da Coordenadoria de Trânsito e Transporte (COORTRAN), promoverá o credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício de que trata esta Lei, fornecendo o respectivo Cartão de Identificação do veículo.

Art. 3° - Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, expedido pelo COORTRAN, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei constituirá em multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por estacionamento.

§ 1° - A sanção prevista neste artigo será aplicada pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição legal.

§ 2° - A multa que trata o caput deste artigo será revertida para o Centro de Referência do Idoso de Barra Mansa e/ou para CAPS Estação Mental de Barra Mansa.

Art. 5º - Os estacionamentos rotativos particulares terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE AGOSTO DE 2013.

JOSÉ LUIZ VANELI
PRESIDENTE

PUBLICADO NO JORNAL
Diário do Vale
Ano 7.039 16
de agosto de 2013.